



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028183 - MG (2022/0298676-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO GERLACO LEMOS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO : REGES ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INVALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MANIFESTA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A GENÉRICA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA CONDUZ AO NAO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028183 - MG (2022/0298676-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GILBERTO GERLACO LEMOS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO : REGES ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INVALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MANIFESTA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A GENÉRICA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA CONDUZ AO NAO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO GERLACO LEMOS contra a decisão deste relator que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso especial.

Nas suas razões recursais, aduziu presente a negativa de prestação jurisdicional, pois omisso o acórdão recorrido acerca da impossibilidade de terceiro reivindicar imóvel com base em negócio nulo.

Reafirmou a violou do princípio da não-surpresa e cerceou sua defesa e

rechaçou a ausência de prequestionamento, pois a matéria foi levada ao Tribunal no próprio recurso de apelação, não havendo falar em inovação.

Refutou, ainda, o óbice do enunciado 283/STF, dizendo terem sido analisados os artigos 106, 112 e 113 do CCB. Finalizou dizendo do caráter de norma de ordem pública que a boa-fé objetiva ostenta, tendo sido impugnada a decisão guerreada de forma sintética. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, nada do que fora afirmado no agravo faz alterada a conclusão deste relator acerca do destino do recurso especial interposto.

Relembro que o recurso especial devolvera as seguintes questões: a) defeito de fundamentação; b) violação princípio da não surpresa; c) terceiro possuidor; d) superação da nulidade da cessão.

Analiso novamente as questões, concluindo que o quanto exposto na decisão monocrática merece ser mantido.

a) Defeito de fundamentação:

Aduziu-se no recurso existir omissão em relação ao princípio da não surpresa, à formulação dos embargos de terceiro também na qualidade de possuidor e à superação da nulidade em face da partilha sem impugnação dos demais herdeiros.

Apesar de pretensamente deficiente a fundamentação, não fora utilizado o instrumento legalmente previsto para a sanção de omissões ou obscuridades nas decisões judiciais: o recurso de embargos de declaração.

Não se pode, agora, pretender ver anulado o acórdão por pretensa eiva não suscitada no momento oportuno, fundamento este que não fora devidamente

impugnado non agravo interno.

Não há nulidade no acórdão por defeito de fundamentação, tendo sido analisados os argumentos centrais entendidos como relevantes e, a partir deles, formulado a sua conclusão, logicamente fundamentada.

b) Violação princípio da não surpresa:

O aresto é expresso ao analisar a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa.

Segundo o recorrente, referido princípio teria sido afrontado porque (fls. 592 e-STJ): *"a r. sentença [...] julgou improcedentes os embargos de terceiro, ao argumento de que a cessão de direitos hereditários ao embargante não teria sido realizada na forma prescrita em lei (por escritura pública) e que, por isso, seria ato nulo, insuscetível de convalidação". (sic)*

Quando da análise da preliminar, o órgão julgador ao referir-se à violação ao art. 10 do CPC (fl. 581 e-STJ) destacara:

O apelante afirma que a sentença seria nula, porquanto adotou fundamento a respeito do qual não foi permitida às partes se manifestar, mais especificamente, a impossibilidade de alienar bem singular do acervo hereditário.

A questão suscitada no recurso especial como a surpreender a parte recorrente, pelo que se pode facilmente notar, é diversa daquela indicada no aresto, razão por que, para esclarecer tal dissintonia, necessário se mostrou ir às razões do recurso de apelação para dali extrair qual efetivamente fora o argumento que o recorrente teria suscitado como inovador e surpreendente.

Nas razões do recurso de apelação, este é o inteiro teor da preliminar formulada pelo recorrente (fls. 314 e-STJ):

Como dito en passant, a r. sentença inovou e de ofício trouxe fundamento

sequer alegado pela parte adversa, a suposta impossibilidade de ser vendido bem específico da herança.

Ora, E. Tribunal, tal posição claramente afronta o artigo 10 do CPC, ainda que possa ser entendido que tal matéria poderia ser conhecida de ofício, que não é, diga-se de passagem.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ou seja. com todo o respeito a MM. Juíza a quo, o fato é que ao não dar oportunidade ao ora apelante para especificamente impugnar tal posição, isso gerou a nulidade da r. sentença, vez que a falta de previa intimação ofende o princípio processual da não surpresa.

Conquanto e infelizmente a r. decisão deve ser cassada por este E. Tribunal, até porque não foi possibilitada a parte apelante a produção de provas, as quais, somadas aos esclarecimentos adiante reproduzidos, certamente iriam afastar tal conclusão e corroborar a inexistência de qualquer vício.

Em suma, considerando que foi utilizado fundamento acerca de fato ou questão não submetida a manifestação das partes, imperiosa a declaração de nulidade da r. sentença, para que seja oportunizado ao apelante a devida manifestação, inclusive a juntada de novos documentos, se necessário, sob pena de perpetuar a ofensa dispositivo legal supracitado e aos princípios da ampla defesa e contraditório contidos no artigo 5º. inciso LV da CR/88.

Bem se percebe que se suscitou surpresa quanto à "*impossibilidade de ser vendido bem específico da herança*" e não em relação à forma prescrita por lei para a celebração da cessão de direitos hereditários, ou seja, aquilo que se disse no recurso especial como surpreendente não o fora assim defendido em sede de apelação, realizando-se evidente e inadmissível inovação recursal, fundamento que não fora devidamente impugnado no agravo interno.

Aliás, na sentença, é preciso frisar, enfatizou-se expressamente ter o embargado/recorrido alegado em sua defesa a questão que o recorrente, agora em sede de recurso especial, indica como não discutida pregressamente.

A propósito, disse o julgador de primeiro grau:

O embargado, por sua vez, sustenta a nulidade da cessão de direitos

hereditários em virtude da supressão da forma prescrita em lei, em razão da ausência de escritura pública e a ausência de participação dos demais herdeiros. Sustenta, ainda, que o suposto contrato em que o embargante baseia o seu direito, é de autenticidade duvidosa, pois o executado já chegou a declarar que o bem é de sua propriedade, não havendo a comprovação do contrato de cessão.

A profunda inovação recursal levada a efeito agora em sede de recurso especial arrosta sensivelmente a má-fé.

Aliás, o recorrente no recurso de apelação discorre sobre a desimportância da ausência de escritura pública nas suas razões recursais, deixando transparecer que a questão fora, sim, devidamente suscitada em primeiro grau, expressão aliás do que reconhecido na sentença.

Reafirmo inexistir violação ao princípio da não surpresa a ser reconhecida.

c) Terceiro possuidor:

Ao analisar o mérito dos embargos de terceiro, o acórdão recorrido pontuou:

Cuida-se de embargos de terceiros propostos pelo recorrente contra a sentença que reconheceu a nulidade do negócio jurídico por ele celebrado com o executado no processo apenso – Rosendal Reis Lemos, envolvendo bem imóvel objeto de penhora na ação de execução movida pelo ora recorrido, rejeitando, assim, os referidos embargos.

Em análise detida dos autos, é possível perceber que os contratantes –ora apelante e o executado – firmaram um “Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel à Vista entre Pessoas Físicas” tendo como objeto “a venda dos direitos hereditários do VENDEDOR ao COMPRADOR, sobre o imóvel denominado Fazenda Santa Lúcia”.

O Código Civil, ao disciplinar os direitos dos herdeiros, admite sua cessão, contanto que se faça por escritura pública, nos termos do artigo 1.793.

Ao contrário do defende o apelante, a transmissão dos direitos hereditários impõe como condição de validade do negócio o instrumento público, de modo que sua inobservância implica a nulidade do ato por ofensa ao inciso III, do artigo 104, do CC/02.

(...)

De igual modo, não prevalece a tese do recorrente de que seria possível conversão do negócio jurídico em promessa de compra e venda com fundamento no artigo 170, do CC/02.

Isso porque qualquer negócio jurídico envolvendo direitos hereditários, independentemente do nome que se lhe dê, submete-se ao mesmo requisito formal, qual seja, o instrumento público. A conversão em “promessa de compra e venda” neste caso representaria uma clara afronta à própria determinação legal, o que não se pode admitir.

Sendo assim, entendo que a sentença apelada não merece reparo, visto que a nulidade incidente sobre o contrato firmado entre o apelante e o executado na ação de execução em apenso é insanável e impede a reivindicação do imóvel constrito.

Bem se vê dos fundamentos ora transcritos que não houve qualquer prequestionamento acerca da formulação de pretensão com base apenas na posse do bem objeto de constrição, incidindo na espécie o enunciado 282/STF.

Não se demonstrou o desacerto desta conclusão, senão formularam-se alegações genéricas de que o prequestionamento foi realizado, não se podendo conhecer do agravo interno no que concerne.

d) Superação da nulidade:

O recurso especial não evidencia de que forma os dispositivos de lei federal indicados teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, que, ademais, não os prequestionara.

Não houve, assim, a necessária análise da controvérsia através do quanto disciplinado nos arts. 106, 112, 113 do CCB.

O acórdão limitou-se a analisar a questão sob a luz do art. 170 do CCB concluindo que a mera consideração do negócio como contrato de promessa compra e venda não alcançaria o fim almejado pelo recorrente, pois qualquer que fosse o negócio celebrado sobre direitos hereditários, teria ele de assumir a forma legalmente exigida.

Por fim, não houve a devida impugnação da aplicação do enunciado 283/STF, não bastando a mera afirmação de que ele não se aplicaria na hipótese.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.028.183 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0298676-8

Número de Origem:

00479190068771 0068771502019 00687715020198130479 01260988920158130479 0479150126098
0479190068771 10479190068771001 10479190068771002 1260988920158130479 479150126098 479190068771
68771502019 687715020198130479

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO GERLACO LEMOS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

RECORRIDO : REGES ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO GERLACO LEMOS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

AGRAVADO : REGES ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO : RENATO RATTIS PÁDUA - MG052331

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023